



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
05/11/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 515/2025	PROCESSO WEB Nº 10160026 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE DO SISTEMA DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PRIMEIRA INFÂNCIA - SEMDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 523/2025	PROCESSO WEB Nº 10260001 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 507/2025	PROCESSO WEB Nº 10140063 / 2025	VEREADORA OLIVIA TENORIO	REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 521/2025	PROCESSO WEB Nº 10220034 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR - PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI Nº 515/2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a organização e o controle do sistema de agendamento e atendimento ao público no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Segurança Alimentar e Primeira Infância – SEMDES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O atendimento ao público nos equipamentos e unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Segurança Alimentar e Primeira Infância – SEMDES será realizado mediante agendamento eletrônico prévio, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Número de Identificação Social (NIS) do usuário.

Art. 2º O agendamento é pessoal e intransferível, sendo vedado:

- I – o atendimento de pessoa diversa daquela cujo nome constar no agendamento inicial;
- II – a substituição do titular da vaga por terceiros;
- III – a comercialização, cessão, troca ou qualquer forma de intermediação de vagas de atendimento.

Art. 3º O comparecimento do usuário será comprovado mediante apresentação de documento oficial com foto.

Art. 4º É vedado o atendimento de pessoas que não possuam agendamento prévio, salvo nos casos:

- I – de prioridade legal, devidamente comprovada;
- II – de situações emergenciais reconhecidas pela coordenação da Unidade, com registro e justificativa.

Art. 5º Para otimizar o uso da capacidade de atendimento, a SEMDES deverá manter sistema que:

- I – permita o cancelamento prévio apenas pelo usuário e o reaproveitamento da vaga liberada;
- II – disponibilize, de forma automática e transparente, novas vagas decorrentes de ausências ou cancelamentos, observada a ordem cronológica de solicitação;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – registre o comparecimento e controle o número de faltas dos usuários, podendo aplicar bloqueio temporário em casos de reiteradas ausências injustificadas.

IV – impossibilite a substituição do titular previamente cadastrado para atendimento.

Art. 6º A pessoa que comercializar, intermediar ou negociar vaga de atendimento nos sistemas da SEMDES ficará sujeita à multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada por meio de processo administrativo, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

Art. 7º O servidor público que, por ação ou omissão, facilitar, participar, permitir, consentir ou se omitir diante da comercialização, substituição indevida ou atendimento irregular, responderá a processo administrativo disciplinar, podendo ser suspenso, demitido ou exonerado, conforme a gravidade do fato, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos e operacionais necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar e tornar mais transparente o sistema de agendamento e atendimento ao público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Segurança Alimentar e Primeira Infância – SEMDES, diante de irregularidades que vêm sendo observadas, como a substituição de pessoas agendadas por terceiros e a comercialização indevida de vagas, prática que prejudica os cidadãos que realmente necessitam dos serviços.

A proposta estrutura uma dinâmica de atendimento clara e segura, vinculando cada agendamento à identificação pessoal do usuário e exigindo conferência documental no momento do atendimento. Também impede que pessoas sem agendamento sejam atendidas, ressalvadas as prioridades legais e situações excepcionais devidamente registradas, de modo a preservar a impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput).

Por fim, a Lei propõe a criação de um sistema de reaproveitamento de vagas ociosas, permitindo a abertura automática e transparente de novas vagas quando houver capacidade disponível, evitando ociosidade dos atendentes e garantindo o melhor aproveitamento do serviço público. Trata-se, assim, de medida de boa gestão e respeito ao princípio da igualdade no acesso aos serviços municipais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de outubro de 2025.



LEONARDO DIAS
Vereador



Processo N° : 10160026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 515/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE DO SISTEMA DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PRIMEIRA INFÂNCIA – SEMDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 17 de outubro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 17 de outubro de 2025 às 08h56.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10160026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 515/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE DO SISTEMA DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PRIMEIRA INFÂNCIA – SEMDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias, em 16 de outubro de 2025, a qual versa sobre a organização e o controle do sistema de agendamento e atendimento ao público no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Segurança Alimentar e Primeira Infância – SEMDES.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) também estabelece, em seu art. 2º, §§1º e 2º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; e que a lei nova que disponha sobre assunto geral ou especial a par das já existentes não revoga nem modifica a anterior, salvo disposição expressa em contrário.

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, com preferência para discussão e votação daquele cronologicamente mais antigo (art. 171, §1º), devendo os demais ser arquivados (§2º).

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 515/2025 propõe disciplinar o sistema de agendamento eletrônico e atendimento ao público nos equipamentos da SEMDES, estabelecendo regras de controle, vedação de comercialização de vagas e sanções administrativas para irregularidades.

Em consulta à base de dados legislativos da Câmara Municipal de Maceió, não foram identificadas leis aprovadas nem projetos em tramitação que tratem especificamente do sistema de agendamento e atendimento ao público no âmbito da SEMDES ou de outras secretarias municipais, razão pela qual não há correlação normativa direta com legislação vigente.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto está redigido de forma clara e coerente, com adequada estrutura formal composta por ementa, artigos e justificativa. Observa a técnica de elaboração prevista na Lei Complementar nº 95/1998, quanto à indicação do objeto no art. 1º, à disposição sequencial e à clareza das normas propostas.

Com relação à Constitucionalidade, a CCJ emitirá parecer sobre.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem leis aprovadas ou projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada no Projeto de Lei nº 515/2025, não havendo possibilidade de duplidade normativa e/ou revogação tácita.

É o parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 21 de outubro de 2025 às 14h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10160026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 515/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE DO SISTEMA DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PRIMEIRA INFÂNCIA – SEMDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 21 de outubro de 2025 às 14h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10160026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 515/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE DO SISTEMA DE AGENDAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E PRIMEIRA INFÂNCIA – SEMDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI N° 523/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo feminino, ampliar a autonomia econômica das mulheres e fortalecer sua participação no desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I – promover a capacitação e qualificação de mulheres empreendedoras, especialmente as de baixa renda;
- II – estimular o acesso das mulheres ao crédito e a linhas de financiamento específicas;
- III – incentivar a formalização de empreendimentos liderados por mulheres;
- IV – apoiar a criação e o fortalecimento de redes e associações de mulheres empreendedoras;
- V – promover ações de mentoría, consultoria e apoio técnico voltadas à gestão de negócios;
- VI – fomentar a participação das mulheres em feiras, eventos, exposições e espaços de comercialização;
- VII – garantir a inclusão digital e tecnológica das mulheres empreendedoras;
- VIII – incentivar parcerias entre o poder público, entidades de classe, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para o fortalecimento da política;
- IX – promover campanhas de valorização da mulher empreendedora e de conscientização sobre igualdade de oportunidades;
- X – estimular o empreendedorismo sustentável e a inovação nos negócios liderados por mulheres.

Art. 3º Para execução da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora, o Poder Executivo poderá:

- I – firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas;
- II – criar programas, cursos e eventos voltados ao empreendedorismo feminino;
- III – instituir o Selo “Mulher Empreendedora de Maceió”, destinado a reconhecer e valorizar empresas e iniciativas que promovam a equidade de gênero e o protagonismo feminino no empreendedorismo;



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

IV – desenvolver plataformas digitais de apoio e divulgação dos empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor da Política Municipal da Mulher Empreendedora, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, para acompanhar, avaliar e propor ações para a implementação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora, reconhecendo o papel essencial das mulheres no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade.

O empreendedorismo feminino é uma importante ferramenta de emancipação econômica, geração de renda e superação das desigualdades de gênero. Em todo o país, observa-se um crescimento expressivo no número de mulheres que lideram negócios, muitas vezes conciliando múltiplas responsabilidades familiares e sociais, e enfrentando barreiras estruturais no acesso ao crédito, à capacitação e à formalização de suas atividades.

Dados de entidades como o SEBRAE e o IBGE apontam que as mulheres empreendedoras representam uma parcela significativa das micro e pequenas empresárias do Brasil, mas ainda enfrentam desafios maiores na obtenção de financiamento, qualificação técnica e oportunidades de mercado. Nesse contexto, políticas públicas específicas são fundamentais para garantir condições equitativas e fortalecer o protagonismo feminino na economia local.

A criação desta Política Municipal proporcionará a articulação de ações intersetoriais entre governo, instituições financeiras, entidades de classe, universidades e organizações sociais, com vistas à capacitação, acesso ao crédito, formalização e valorização dos negócios liderados por mulheres.

Além disso, o reconhecimento através do Selo “Mulher Empreendedora de Maceió” servirá como incentivo à adoção de práticas inclusivas e à promoção da igualdade de oportunidades no mercado local.

Trata-se, portanto, de uma proposta alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), reafirmando o compromisso do Município de Maceió com uma sociedade mais justa, inclusiva e empreendedora.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância social, econômica e humana.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



Processo N° : 10260001 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 523/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 29 de outubro de 2025 às 09h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10260001 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 523/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Jeannynne Beltrão em 26/10/2025, a qual versa sobre as diretrizes para a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 523/2025 pretende fomentar o empreendedorismo feminino, ampliar a autonomia econômica das mulheres e fortalecer sua participação no desenvolvimento econômico e social local no Município de Maceió (art. 1º), através da promoção de capacitação, estímulo ao acesso a crédito e linhas de financiamento, incentivo à formalização de empreendimentos etc. (art. 2º).

O Projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, criar programas, cursos e eventos, e instituir o Selo “Mulher Empreendedora de Maceió” para reconhecer empresas e iniciativas que promovam a equidade de gênero e o protagonismo feminino no empreendedorismo (art. 3º), além de criar Comitê Gestor da Política Municipal da Mulher Empreendedora para acompanhar as ações promovidas no âmbito desta política.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7.318/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação de programa assistencial para a mulher empreendedora, delimita os requisitos para concessão no âmbito do Município de Maceió/AL e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: “Institui o Dia Municipal da Mulher Afroempreendedora, e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 503/2022, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: “Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro no Município de Maceió, e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do Vereador Luciano Marinho, com a seguinte ementa: “Institui e inclui o Dia da Mulher Empreendedora no calendário oficial do Município de Maceió”.

DA LEI Nº 7.310, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Da análise do conteúdo normativo da Lei nº 7.318/2023, do Poder Executivo Municipal, verifica-se que esta objetiva a concessão de auxílio financeiro a mulheres empreendedoras que preencham determinados requisitos constantes na lei, diferenciando-se assim do presente Projeto de Lei, de modo que, embora exista correlação quanto ao objeto das normas (o incentivo ao empreendedorismo de mulheres), estas não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de representar óbice à tramitação legislativa do PL nº 523/2025.

DOS PROJETOS DE LEI Nº 341/2022, 503/2022 e 105/2024

Quanto aos Projetos de Lei nº 341/2022, 503/2022 e 105/2024, evidencia-se que, em que pese possuam relação com o objeto do Projeto ora analisado, ao passo em que versam sobre o protagonismo da mulher no empreendedorismo, divergem do PL nº 523/2025 na medida em que visam a instituição do Dia Municipal da Mulher Afroempreendedora, da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino e do Dia da Mulher Empreendedora, de caráter simbólico e educativo, de modo que não prejudicam o prosseguimento do presente Projeto.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 6º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.816, 4.052, 4.727 e 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tendo em vista que o objeto central da proposição consiste em políticas públicas voltadas ao empoderamento econômico das mulheres, com enfoque na inclusão produtiva, acesso a oportunidades e combate às desigualdades de gênero, cabendo manifestação desta comissão, consoante art. 71, I da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, pois o presente Projeto trata de matéria relacionada ao fomento ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico local, ao comércio e à economia urbana, devendo esta comissão se manifestar conforme art. 68, I e II da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Direitos Humanos, posto que o Projeto também busca promover igualdade de oportunidades e inclusão social, estimulando o protagonismo de mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade econômica e social, pode-se igualmente admitir, em caráter complementar, a manifestação da referida comissão, consoante art. 73, I e II da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta proposições correlatas, mas que não

obstam o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme razões acima expostas; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; e de Direitos Humanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 31 de outubro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 31 de outubro de 2025 às 10h50.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10260001 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 523/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 31 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 31 de outubro de 2025 às 10h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10260001 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 523/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº []/2025

EMENTA:

Revoga expressamente a Lei Municipal nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a proibição de substituição de nomes atribuídos a logradouros públicos no Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e o Prefeito do Município de Maceió sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 14 de outubro de 2025.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Olívia Tenório".

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **revogar expressamente a Lei Municipal nº 4.473/1995**, com o intuito de **harmonizar e consolidar a legislação municipal sobre a denominação de vias públicas** e outros logradouros no Município de Maceió.

A Lei nº 4.473/95, ao proibir de forma absoluta a substituição de nomes próprios, datas cívicas e homenagens póstumas atribuídas por lei, encontra-se em **descompasso com o regime jurídico atualmente estabelecido pelo Código de Urbanismo e Edificações de Maceió (Lei nº 5.593/2007)**, especialmente em seu art. 86¹, que **prevê hipóteses legais e legítimas de alteração de denominações** anteriormente atribuídas, como:

- i. Correção de confusões entre logradouros com nomes idênticos;
- ii. Restabelecimento de denominações históricas tradicionais;
- iii. Manifestação da vontade dos moradores, devidamente comprovada.

Embora já se possa sustentar a existência de **revogação tácita** por incompatibilidade entre as normas, a permanência formal da Lei nº 4.473/95 no ordenamento pode dar margem a **interpretações conflitantes e insegurança jurídica**, especialmente no tocante à legalidade de projetos de lei que proponham alterações de nomenclatura em logradouros públicos.

A revogação expressa da referida norma garante **maior clareza, segurança e coerência normativa**, assegurando que eventuais mudanças na toponímia da cidade obedeçam aos critérios e exceções previstos no Código de Urbanismo, que já contempla salvaguardas adequadas à preservação da memória histórica e da identidade urbana.

Por fim, destaca-se que a iniciativa não compromete o respeito a nomes consagrados por sua relevância simbólica, uma vez que a legislação vigente já contém mecanismos protetivos, exigindo, por exemplo, manifestação comunitária e interesse público devidamente justificado.

Maceió, 14 de outubro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA

¹ Art. 86. Uma vez conferidas as denominações aos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é vedada a sua alteração posterior, salvo nos casos:

I - de confusão entre denominações idênticas para logradouros distintos;

II - de retorno à denominação histórica tradicional.

III - de manifesta vontade dos moradores, desde que devidamente comprovada por meio de abaixo-assinado ou outro documento idôneo; (Redação acrescida pela Lei nº 7372/2023)

IV - Fica limitado a 5 proposições semestrais por cada vereador. (Redação acrescida pela Lei nº 7372/2023)



Processo N° : 10140063 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 507/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho, Presidente em 14 de outubro de 2025 às 18h35.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10140063 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 507/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório, a qual REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA CORRELAÇÃO DE NORMAS

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

No caso específico deste Projeto de Lei, seu objetivo é apenas revogar outro dispositivo legal, sem a substituição por outro texto normativo. Inclusive, na justificativa deste PL, a Vereadora entende que é já é possível sustentar a revogação tácita da Lei 4.473/1995, em razão da existência do Código de Urbanismo e Edificações de Maceió (Lei nº 5.593/2007), o qual trata de matérias do mesmo objeto. Portanto, não se visualiza qualquer obstáculo interpretativo sobre a correlação das normas.

Por fim, informa que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis

aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que tratem sobre este objeto.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresentado revoga expressamente a Lei Municipal nº 4.473/1995, que proíbe a substituição de nomes de logradouros públicos. O texto tem apenas dois artigos: o primeiro, que trata da revogação expressa, e o segundo, que trata da cláusula de vigência.

A ementa é clara e adequada, a estrutura normativa está correta (artigos curtos, concisos e numerados) e a cláusula de vigência está presente (art. 2º).

Portanto, sob o ponto de vista da técnica legislativa, o projeto é formalmente correto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, bem como o projeto é formalmente válido, sob o ponto de vista da técnica legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de outubro de 2025 às 16h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10140063 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 507/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de outubro de 2025 às 16h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10140063 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 507/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 4.473, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES ATRIBUÍDOS A LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h06.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR – PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, de decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE), destinado a promover o fortalecimento, a valorização e o desenvolvimento das atividades realizadas por microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, artesãos, agricultores familiares, cooperativas de pequeno porte e demais empreendedores locais, com vistas à geração de emprego, renda e ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Art. 2º - São princípios do Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE):

- I** - a valorização da livre iniciativa e do trabalho;
- II** - o incentivo à formalização dos pequenos negócios;
- III** - a promoção da inclusão social por meio do empreendedorismo;
- IV** - o fomento à economia criativa, à inovação tecnológica e ao comércio justo;
- V** - a integração entre políticas de desenvolvimento econômico, social e urbano.

Art. 3º - Constituem diretrizes do Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE):

- I** - ampliar o acesso dos pequenos empreendedores a capacitação técnica, gerencial e digital;
- II** - fomentar a participação de mulheres, jovens, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social em atividades empreendedoras;
- III** - estimular a criação de redes de cooperação entre empreendedores locais;
- IV** - promover a integração entre o setor público, entidades de classe, universidades, organizações da sociedade civil e instituições financeiras no apoio ao pequeno empreendedor;
- V** - incentivar a utilização de ferramentas digitais para divulgação, gestão e comercialização de produtos e serviços.

Art. 4º - São instrumentos do Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE):

- I** - cadastro municipal de pequenos empreendedores;
- II** - realização de feiras, exposições, rodadas de negócios e eventos comunitários voltados ao incentivo à comercialização;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da formalização de negócios;

IV - promoção de incubadoras, espaços colaborativos e plataformas digitais de comercialização;

V – apoio à economia solidária e às iniciativas de inovação social.

Art. 5º - A implementação das diretrizes e instrumentos previstos nesta Lei observará a legislação orçamentária vigente, podendo o Poder Executivo Municipal adotar, por meio de regulamento, as medidas necessárias à execução do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

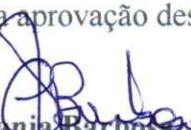
JUSTIFICATIVA

O pequeno empreendedor é responsável por grande parte da movimentação econômica do Município de Maceió, representando não apenas uma alternativa de sustento para milhares de famílias, mas também um motor de geração de empregos, renda e inovação. No entanto, esse segmento enfrenta diversos desafios, como a ausência de capacitação técnica e gerencial, e as dificuldades para se formalizar e competir em um mercado cada vez mais exigente.

Nesse contexto, o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE) surge como instrumento estratégico para valorizar e fortalecer esse setor, criando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento dos pequenos negócios. Através da instituição de diretrizes e instrumentos específicos, o programa visa ampliar o acesso a capacitação, incentivar a formalização, fomentar o uso de tecnologias digitais e facilitar canais de comercialização, como feiras e eventos comunitários.

Além do impacto econômico, o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE) tem forte dimensão social, uma vez que promove a inclusão produtiva de mulheres, jovens, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, oferecendo oportunidades para que grupos historicamente excluídos encontrem no empreendedorismo uma forma digna e sustentável de geração de renda. Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora e transformadora, que contribuirá diretamente para a redução das desigualdades e para o desenvolvimento humano e econômico da cidade de Maceió.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



Processo N° : 10220034 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 521/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR - PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 22 de outubro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 22 de outubro de 2025 às 23h15.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220034 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 521/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR - PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 22/10/2025, a qual versa sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor - PROMAPE em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 521/2025 pretende criar, no Município de Maceió, o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Empreendedor (PROMAPE), a fim de promover o fortalecimento, a valorização e o desenvolvimento de microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, artesãos, agricultores familiares, cooperativas de pequeno porte e demais empreendedores locais (art. 1º).

O Projeto prevê como diretrizes a ampliação do acesso à capacitação técnica, gerencial e digital; estimular a cooperação entre empreendedores locais; fomentar a participação de minorias sociais, como mulheres e pessoas com deficiência, em atividades empreendedoras etc. (art. 3º), utilizando-se de instrumentos como o cadastro municipal de pequenos empreendedores, realização de feiras, campanhas de conscientização etc. (art. 4º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7.318/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação de programa assistencial para a mulher empreendedora, delimita os requisitos para concessão no âmbito do Município de Maceió/AL e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 510/2022, de autoria do Vereador João Catunda, com a seguinte ementa: “Institui o Programa Empreende Maceió de qualificação do microempreendedor de baixa renda”; e
- Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria do Vereador João Catunda, com a seguinte ementa: “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas no Município de Maceió e dá outras providências”.

DA LEI Nº 7.310, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Da análise do conteúdo normativo da Lei nº 7.318/2023, do Poder Executivo Municipal, verifica-se que esta objetiva a concessão de auxílio financeiro a mulheres empreendedoras que preencham determinados requisitos constantes na lei, diferenciando-se assim do presente Projeto de Lei, de modo que, embora exista correlação quanto ao objeto das normas (o incentivo ao empreendedorismo, especialmente para mulheres na qualidade de minoria social), estas não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de representar óbice à tramitação legislativa do PL nº 521/2025.

DO PROJETO DE LEI Nº 510/2022

O Projeto de Lei nº 510/2022 foi apresentado em 08/11/2022, aprovado em caráter definitivo em fevereiro de 2023

e encaminhado ao Poder Executivo Municipal em 26/04/2023 para sanção ou voto, por meio do Ofício nº 070/2023.

Similarmente ao PL nº 521/2025, ora examinado, o PL nº 510/2022 visa o crescimento de microempreendedores individuais através do Programa Empreende Maceió, voltado à qualificação deste público. Não obstante, o PL nº 521/2025 amplia o público-alvo e prevê uma diversidade de ações de incentivo, conscientização, fomento e qualificação, diferenciando-se do PL nº 510/2022 de modo a não haver óbice ao seu regular prosseguimento.

DO PROJETO DE LEI Nº 49/2023

O Projeto de Lei nº 49/2023 visa a instituição de programa municipal de incentivo ao trabalho, emprego, qualificação e empreendedorismo para pessoas idosas, assemelhando-se ao Projeto ora analisado por esta Assessoria no tocante à promoção de estímulo ao empreendedorismo de grupo social vulnerável, no caso, as pessoas idosas, não havendo, todavia, identidade ou incompatibilidade que comprometa a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das normas.

O PL nº 49/2023 foi apresentado em 09/02/2023, obteve pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça, encontrando-se arquivado em razão da incidência do art. 288 da Resolução nº 516/1991 (Regimento Interno), inexistindo óbice ao prosseguimento do presente Projeto.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (uso inadequado de hífen nos artigos).

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, uma vez que o presente Projeto trata diretamente do fomento ao comércio, à economia urbana, ao artesanato e à agricultura familiar, enquadrando-se no disposto no art. 68, incisos I e II da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, considerando que a proposição prevê ações voltadas ao estímulo do empreendedorismo feminino e à inclusão produtiva de pessoas com deficiência, nos termos do art. 71, I e do art. 76, I da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta as seguintes Leis e Projetos correlatos, mas que não obstam o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa:

- Lei nº 7.318/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal;

- Projeto de Lei nº 510/2022, de autoria do Vereador João Catunda; e
- Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria do Vereador João Catunda;

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 30 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de outubro de 2025 às 12h12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220034 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 521/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR - PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 30 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de outubro de 2025 às 12h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10220034 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 521/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR - PROMAPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.